

meu parecer que o Sup.^{te} tem direito
a continuar a receber em prestações
mensaes de 25:000 reis, e pela ver-
ba de exercicios finaes, como rece-
bia o testador até a quantia de
4:615#000 reis, em que importava
o seu credito sobre o Estado a epo-
ca em que faleceu.

Com este parecer se
confermou a Conferencia d'esta Procu-
radoria Geral
Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1895 ct. 861 L.º 29C.
agosto — Fazenda —
13

Processos respeitantes
a assuntos de
cultura de taba-
co no Douro.

M. e Ex. Sr.
M. e Ex. Sr.

Pelo art.º 3º

n.º 11º das bases annexas a' Carta
de lei de 23 de marco de 1891 as
concessionarias do fabrico do taba-
co representadas hoje pela Compa-
nhia dos Tabacos de Portugal, pre-
cam obrigadas a consumir no fa-
brico todos os anos até ao maxi-
mo de 20%, em peso, da totalida-
de do consumo no continente do
reino relativo ao ano immediata-
mente anterior.

Os cultivos de
de tabaco no Douro devem fazer-
se consoante a dois depósitos um
na Beira e outro no Pinhão, pro-

cedendo-se por conta do Estado, e sob a direcção de pessoal habilitado às operações de secagem complementar e primentação dos tabacos.

Os concessionarios ficaram obrigados a comprar nogueiras deis depositos os tabacos do Douro depois de feita a sua classificação e avaliação, pagando um bonus de 100 reis por kilograma a mais do preço mercantil estipulado no tabaco, exceptuando o tabaco deteriorado ou considerado como rejeito.

Quasquer disputas sobre a venda e aquisição de tabacos do Douro devem ser resolvidas por tres arbitros, um nomeado pelo cultivador, outro pelos concessionarios e o terceiro por accordo das partes, e na falta de accordo pelo Governo.

Para regular as directes e obrigações reciprocas, que das disposições, que deixo transcritas, resultavam para a Companhia dos tabacos de Portugal, e para os cultivadores de tabaco na região do Douro, celebrou a Companhia com o Barão das Lages, presidente da Comissão Geral da Cultura de Tabacos no Douro o Convenio, de que se apresenta copia, por elle assignado em 22 de janeiro, approvado em ses-

das ordinarias d'aquella Comissao em 20 de fevereiro do corrente anno de 1895.

Estipularam as partes n'esse convenio que a colheita de 1894 que estava no Douro fosse entregue a' Companhia nas estacoes de Pinhão e Beza, e ali recebido por delegados da Comissao e da Companhia, que o verificariam e pesariam, entregando a comissao a cada cultivação uma factura o numero de volumes e peso do seu tabaco com distincção do que fôr considerado de refugo.

Estipularam que o tabaco assim recebido fosse transportado nos armazens do Brando em Lisboa, onde os delegados da Comissao confeririam a entrada, e se procederia á classificacão e pesagem depois do que se deliberaria a questáo do preço fixado o qual seria este immediatamente pago pela Companhia a' Comissao.

Outras clausulas se contêm no Convenio que me parece desnecessario citar por estarem os pontos sobre que se consultado.

Por uma d'ellas partes, a 12^a as duas partes contractantes obrigavam-se a sujeitar esta sua convenção á approvaçáo do Governo.

Em officio de 4 de março ultimo, por intermedio do Commissario regio junto das fabricas de Lisboa, submeteu a Convenção a aprovação do Governo que o approvou por despacho ministerial de 18 de março.

O mesmo Barão das Lagoas, presidente da Commissão geral da Cultura dos tabacos no Dourado em successivos officios de 2, d' abril, 2, 5, 9, e 27 de maio reclama do governo providencias para que não fosse cumprido aquelle convenio, que diz ser prejudicial aos cultiva- dores, por não ter logar a liqui- dação e pagamento dos tabacos nos Estabelecimentos da Regoa e Pinhas, nem ser feita a fermentação nas armazens da alfandega do Porto. Alguns d'estes officios vem accom- panhados da correspondencia tro- ca da entre o Presidente da Comis- são, e a Companhia dos Tabacos.

Obtendo a soli- citações dos activadores de ta- baco no Dourado, a frente das quaes se encontrava aquida o mesmo Barão das Lagoas, como presidente da Commissão de Cultu- ra, curio o Governo pelo establime- nto das Obras Publicas, Comercio e Industria, a Companhia dos Tabacos de Portugal, sobre se comu- nica em que a classificação e fiscalização dos preços dos tabacos

tivessem lugar nas estações da Regua e Pinhão.

Respondendo a Companhia sentindo não poder anuir ao pedido dos cultivadores, expondo as prejuissas, que d'elle adviriam a Companhia, e estranhando que viessem representar contra o Convenio os proprios que o haviam pactuado.

Alinda no intuito de conciliar interesses, que se diriam opostos, currio o Governo o Inspector da Circumscriçao aduaneira do Norte, o qual lembrou o alvitre de ser feita na Regua e Pinhão a classificação dos tabacos, tendo lugar as de mais operações nas armazens do Brabo em Lisboa, reunindo se porém no Porto o juizo arbitral que tinha de decidir as questões entre a Companhia e os Cultivadores sobre o preço dos tabacos. E a Companhia, expondo as motivos porque não podia aceitar o alvitre, do Inspector Aduaneiro pugna pela stricta observancia do art. 5º n.º 11 das bases do seu contracto com o Governo quando seja annullado o seu convenio com os cultivadores.

O contracto entre o Governo e a Companhia, aprovado pela Lei de 23 de março de 1891 tratou o Governo de acautelar os interesses dos cultivadores de tabaco no Douro, dando lhes um consumidor pa-

ra os seus productos, e não tinham es-
cultivadores de serem ouvidos sobre
aquele contracto, como pretende o Barão
das Lages, porque ali não se lhes
imputa obrigação, e só se lhes ga-
rantia um direito. A obrigação era
imposta aos concessionarios do ex-
clusivo de fabrico.

A impossibilidade
de, em que o Governo se encontrou,
de cumprir a obrigação que sobre
si tomava, de ter na Regoa e Pi-
nhão armazens apropriados para
a classificação e demais operações
necessarias para determinar o
preço dos tabacos, foi autorizada
a realização de taes operações na
alfandega do Porto provisoriamen-
te, e depois nos armazens do
Bravo em Lisboa.

D'este modo fica-
vam regulados os direitos e obri-
gações reciprocas entre o Governo
e a Companhia com respeito á aqui-
sição por esta dos tabacos pro-
duzidos no Douro.

Partava regular
es da Companhia com os culti-
vadores, que por aquela clausu-
la 6.^a n.^o 11 tinham direito a
serem pagos dos tabacos nas es-
tações da Regoa e Pinhão. Foi is-
to o que se obtene pelo convenio
entre a Companhia e o Barão das
Lages presidente da Comissão

dos cultivaadores, approvada em 22 de janeiro do corrente anno, approvada pela Comissao em 20 de fevereiro, e pelo Governo em 18 de março.

É principio de direito que os contractos legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos e só podem ser alterados por mutuo consentimento dos contrahentes - Cod. Civil art.º 702.

Estas concordando pois a Companhia nas alteracoes que o Barão das Lagoas por si e como representante dos cultivaadores de tabacos no Douro, pretende introduzir no contracto, que elle n'aquella qualidade celebrou com a Companhia dos Tabacos, esse contracto tem de ser cumprido, e o Governo não deve retirar-lhe a approvaçao que já lhe concedeu.

É este o meu parecer com que se confirmou a conferencia.

Deus Guarde etc.

(a) A. M. Martins

1895 nº 1027 - L.º 29C.
Outubro - Fazenda -
18

Processo que versa sobre a constituição do Tribunal Arbitral solicitada pela Companhia de Tabacos de Portugal para